

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22724.97921-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art.
110.....

.....

§6º Para os casos relativos aos pedidos de retificação com base no inciso I do caput deste artigo, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça deverá emitir provimento com orientações objetivas que enquadrem os erros que não exigem qualquer indagação para constatação imediata com base em:

I – manutenção e similaridade da sonoridade;

II – discrepâncias mínimas de grafia;

III – inversão de nome e prenome;

IV – transposição de nome e prenome para sua tradução direta, cognato ou variação no idioma português;

IV – divergência razoável de idade;

V – supressão ou inclusão de prenome;



* C D 2 2 7 2 4 9 7 9 2 1 0 *



VI – apresentação de provas que complementem itens omissos nos assentos de nascimento, casamento e óbito dentre aqueles elencados nos arts. 54, 70 e 80.

VII – outros itens a serem averiguados pela autoridade competente.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Criar mecanismos de avaliação objetiva e diminuir a discricionariedade dos órgãos competentes é uma importante meta a ser atingida.

Com o advento da Lei 13.484/20171, as retificações administrativas previstas no artigo 110 da LRP ganharam importantes contornos com uma série de novas opções previstas pelo legislador à época. Todavia, a nosso ver, falhou ao criar o critério “erros que não exijam qualquer indagação” em caráter genérico, conferindo um altíssimo poder de avaliação aos oficiais de registro civil. Em diversas vezes, o exato mesmo erro é considerado passível de retificação por um oficial, mas não pelo de outra serventia.

Por isso, sugerimos que a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – órgão competente para regulamentar o conteúdo geral da MP 1085 – emita provimento orientando, de forma objetiva e clara, as possibilidades de retificação em erros que não exijam indagação através de requisitos patentes de ordem material, linguística, fonética e outras escalas razoáveis de avaliação.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227249792100>



CD/22724.97921-00



* C D 2 2 7 2 4 9 7 9 2 1 0 0 *